

04 AGO 2015

Protocolo: 044/15
Processo: 044/15



Total nº 031/15

AO EXPEDIENTE

04 AGO 2015

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 148 , DE 23 DE JULHO

DE 2015.04AGO

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 127/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

Trata-se de iniciativa parlamentar autorizando o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia, com o desígnio de implementar política pública relacionada à saúde, porém, interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, especificamente, na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, configurando o vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, e não da colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão, portanto, cinge-se no fato de que a criação do indigitado programa, nos termos propostos pela Assembleia Legislativa, impõe, em quase todos os dispositivos do projeto aprovado, obrigações à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão sabidamente integrante da estrutura do Poder Executivo.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da separação dos poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto.

Há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, assim como as leis que estabelecem os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



04 AGO 2015

Ellen Lopes
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Assim, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser esse o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador